



**Ministério da Previdência Social**  
**Conselho de Recursos da Previdência Social**  
**Conselho Pleno**

**Nº do Protocolo do Recurso: 35475.001024/2011-45**

**Unidade de Origem: APS**

**Documento: 152.559.506-4**

**Recorrente: INSS**

**Recorrido: Rinaldo Leite**

**Assunto/Espécie Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição**

**Relator: Geraldo Almir Arruda**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência (fl. 58) formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face do Acórdão nº 7.149/2012 (fls. 50/52), exarado pela 3ª Câmara de Julgamento, que deu provimento parcial ao recurso especial do segurado RINALDO LEITE, reconhecendo-lhe a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 29/05/1995 a 12/05/1997, 11/12/1997 a 06/05/1998, 17/12/1998 a 26/04/1999, 28/11/1999 a 15/05/2000, 03/11/2000 a 07/05/2001, 13/12/2001 a 01/05/2001 e de 08/11/2002 a 12/05/2002 e, por conseguinte, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 13/07/2011.

Cumprе assentar que os períodos em comento, em que o segurado, na condição de tratorista, esteve exposto ao agente nocivo ruído (fls. 9/10 dos autos apensos), consoante análise técnica da Perícia Médica autárquica (fl. 19 dos autos apensos e fls. 31/32 do presente feito), tiveram o correspondente enquadramento recusado sob o fundamento de que a exposição ao agente nocivo ruído não se dera de forma permanente, sobretudo porque o ruído, em ambientes abertos, propagar-se-ia e não conseguiria alcançar níveis de nocividade.

Segundo a decisão ora contestada, os argumentos da Autarquia Previdenciária acerca da falta de habitualidade e da permanência não poderiam prosperar, uma vez que, nos termos do Anexo I da NR 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, na hipótese do agente nocivo ruído, o que deveria ser considerado seria a intensidade e o tempo de exposição, não descaracterizando a natureza especial da atividade o fato de esta ter sido exercida a céu aberto.

Inconformado com a decisão da 3ª Câmara de Julgamento, o INSS opôs embargos de declaração (fls. 53/54), os quais restaram inadmitidos (fls. 55/57).

Ainda irressignada, a Autarquia Previdenciária, por meio da petição de fl. 58, apresentou pedido de uniformização de jurisprudência, sustentando, em síntese, que:

I – em todos os períodos controversos, o segurado teria exercido a atividade de tratorista;

II – inobstante nessa atividade o ruído ser intenso, não se caracterizaria a habitualidade e a permanência;

III – o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado não retrataria a realidade da profissão, em razão de haver grande variedade nos níveis de ruído, tendo sido apresentado apenas o nível máximo de exposição, identificado como pico; e

IV – a decisão proferida nos presentes autos seria divergente da proferida no Acórdão nº 5.965/2012 (fls. 59/61), proferido pela 1ª Câmara de Julgamento, e no Acórdão nº 4.696/2012 (fls. 62/64), exarado pela 3ª Câmara de Julgamento.

Em contrarrazões ao pedido de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, o segurado, por meio da petição e fls. 74/78), assim se manifestou:

I – a atividade de tratorista seria exercida exclusivamente no trator, durante toda a jornada, não havendo alterações drásticas no nível de pressão sonora, sendo a medição feita pela média e não pelo pico; e

II – deveria ser ratificada a decisão da 3ª Câmara de Julgamento, sendo o benefício concedido.

Por meio dos despachos de fls. 69/70 e 81, a então Presidente da 3ª Câmara de Julgamento entendeu haver similitude fática e jurídica capaz de ensejar a uniformização pelo Conselho Pleno. Destacou, contudo, que o Acórdão nº 4.696/2012 teria sido revisto, tendo sido anulado e proferido novo acórdão nos correspondentes autos.

Encaminhados os autos à apreciação do Senhor Presidente deste Conselho, este, mediante o despacho de fl. 87, parte final, determinou a instauração do procedimento de uniformização de jurisprudência, sendo os autos a mim distribuídos.

É o Relatório.

## VOTO

**EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS. PERMANÊNCIA. A DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO OBJETO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E OS PARADIGMAS DIZ RESPEITO A MATÉRIA FÁTICA, NÃO SUSCETÍVEL DE UNIFORMIZAÇÃO PELO CONSELHO PLENO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.**

## Da Tempestividade

O INSS formulou o pedido de uniformização de jurisprudência dentro de 30 (trinta) dias da intimação da decisão da 3ª Câmara de Julgamento que inadmitiu os embargos de declaração de fls. 53/54, em obediência ao que preceitua o § 2º do art. 64 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MPS nº 548, de 20011, sendo, portanto, tempestivo.

## Da Divergência em Sede de Cognição Sumária

A uniformização de jurisprudência, no caso concreto, está disciplinada pelos arts. 15 e 64 do Regimento Interno deste Conselho, a seguir transcritos, *verbis*:

*“Art. 15. Compete ao Conselho Pleno:*

*(...)*

*II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de recurso especial, mediante a emissão de resolução; e*

*(...)”.*

*“Art. 64. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:*

*I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou*

*II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRPS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no artigo 18 deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.*

*§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.*

*(...)”*

De se assentar, pois, que o pressuposto para a admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência é a existência de divergência **em matéria de direito**, devendo tanto o acórdão contestado como o acórdão paradigma adentrarem o mérito da controvérsia, expondo teses jurídicas divergentes. Não se presta, assim, tal incidente a reapreciar matéria fática, solucionar divergência em matéria de provas ou reapreciar tese jurídica em relação à qual inexistia entendimento jurídico diverso exposto em outro acórdão.

Na hipótese dos autos, o acórdão contestado, ao reconhecer a especialidade das atividades exercidas pelo segurado, afastou a alegação de que a exposição aos agentes nocivos não teria ocorrido de forma permanente, tomando por

suporte jurídico o entendimento de que o exercício da atividade de tratorista a céu aberto não descaracterizaria a natureza especial da atividade.

De outra feita, o Acórdão nº 6.965/2012 (fls. 59/61), emitido pela 1ª Câmara de Julgamento, inobstante ter desconsiderado a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 01/01/1988 a 04/05/1992 e de 02/06/2005 a 19/04/2007, em que o segurado laborou como operador de motosserra, pautou-se em matéria eminentemente fática, sem externar qualquer tese jurídica. Confirma-se, a respeito, o seguinte trecho do referido acórdão:

“(…)

*Em relação aos períodos de 01/01/1988 a 31/07/1990, 01/08/1990 a 04/05/1992 e de 02/06/2005 a 19/04/2007 que o requerente laborou operando motosserra em virtude de ter exercido atividade a céu aberto não restou comprovado que o ruído (acima de 90 dB(A)) a que estava exposto no desempenho da função ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, como exige a legislação que rege a matéria para a caracterização de labor sob condições especiais.”*

Em que pese o citado acórdão ter feito referência a que a atividade tivesse sido exercida a céu aberto, não assentou qualquer tese no sentido de que as atividades em céu aberto descaracterizariam o requisito da permanência na exposição ao agente nocivo. A negativa de enquadramento decorreu do entendimento fático de que “não restou comprovado que o ruído (...) a que esteve exposto no desempenho da função ocorreu de modo habitual e permanente (...)”.

A meu juízo, pois, o acórdão em referência, para externar o seu entendimento, valeu-se, exclusivamente, da situação fática exposta nos autos, não externando tese jurídica que pudesse se contrapor à tese jurídica emanada no acórdão de que tratam os presentes autos.

Situação diversa é a contida no Acórdão nº 4.696/2012, exarado pela 3ª Câmara de Julgamento, no qual foi assentada a tese de que, a céu aberto, o ruído propagar-se-ia e não conseguiria alcançar níveis de nocividade.

Ocorre, contudo, que o acórdão em comento foi anulado, em procedimento revisional, sendo outro emitido em seu lugar, o de nº 9.435/2013, ora anexado às fls. 88/90. E, no novo acórdão, o período de 03/11/1997 a 10/12/1998, que, no acórdão anterior, tivera o enquadramento recusado, foi reconhecido como especial, não tendo sido feita qualquer alusão ao fato de que as atividades a céu aberto descaracterizariam a natureza especial das atividades exercidas pelo segurado.

A meu ver, portanto, inexistente antagonismo jurídico entre o acórdão contestado e aqueles trazidos como paradigma, sendo a divergência apontada existente apenas em relação a matéria de fato, cujo deslinde não se resolve pelo incidente de uniformização de jurisprudência.

Destarte, a meu juízo, não há divergência em matéria de direito a ser uniformizada no presente caso, não preenchendo o pedido de uniformização do INSS os pressupostos de admissibilidade exigidos para tanto.

Inobstante o meu voto pela não admissibilidade do pedido de uniformização, fato que dispensaria considerações adicionais sobre o tema, não posso deixar de tecer alguns comentários acerca da controvérsia posta nos autos, tamanho é o distanciamento entre os argumentos expostos pelo INSS e os parâmetros técnicos que regem a matéria.

Desconheço a que título e com que fundamentos o INSS ampara o seu entendimento de que, em ambientes abertos, o ruído propagar-se-ia e não conseguiria alcançar níveis de nocividade, fato que afastaria a habitualidade e a permanência na exposição ao agente nocivo.

Mesmo que a tese de que, em ambientes abertos, o ruído não conseguiria alcançar níveis de nocividade tivesse algum suporte técnico válido, tal fato não teria o condão de afetar o requisito da permanência, mas, sim, o da nocividade.

Contudo, o entendimento em comento não possui qualquer suporte técnico válido. De se ver que a Norma de Higiene Ocupacional 01 – NHO 01, da Fundacentro, utilizada pelo INSS para a aferição do nível de ruído, prescreve que a avaliação do agente nocivo ora citado deve ser realizada utilizando-se medidores integradores de uso individual, fixados no trabalhador, com o microfone posicionado dentro da zona auditiva deste (região delimitada por um raio de 10 a 20 cm), de forma a fornecer dados representativos da exposição ocupacional diária ao ruído a que está submetido no exercício de suas funções. No caso de medidores de uso pessoal, o microfone deve ser posicionado sobre o ombro, preso na vestimenta, dentro da zona auditiva do trabalhador.

Em tal hipótese, mesmo que se esteja a céu aberto, o nível de pressão sonora mensurado é o que, efetivamente, está chegando à zona auditiva do trabalhador. Eventual dissipação ou redução do ruído em face de que se esteja em ambiente externo já terá sido levada em consideração quando se afere o nível de pressão sonora segundo os parâmetros em comento.

Demais disso, eventuais oscilações do ruído no decorrer da jornada de trabalho, a exemplo dos momentos em que o motor do trator está com maior ou menor rotação, também são levados em consideração. Não sem outra razão a mesma norma ocupacional determina que se deve apurar o nível médio representativo da exposição diária do trabalhador avaliado e o Nível de Exposição Normalizado – NEN (Nível de Exposição – NE convertido para a jornada padrão de 8 horas diárias), para fins de comparação com o limite de exposição.

Assim, o fato de que o trabalhador se expor a diversos níveis de ruído durante a sua jornada de trabalho, mesmo que algum desses esteja abaixo do limite de tolerância, não caracteriza a intermitência na exposição e não afasta o requisito da permanência. O relevante, para que se considere especial a atividade exercida pelo segurado, é que o nível médio de exposição, convertido para uma jornada de 8 horas diárias, ultrapasse o limite de tolerância do agente físico ruído.

E, no caso concreto, nada está a indicar que os níveis de pressão sonora a que se refere o PPP de fls. 09/10 dos autos apensos não representem o NEN a que esteve exposto o trabalhador. De se ver que o PPP em comento faz expressa referência de que o nível de pressão sonora foi obtido a partir da “dosimetria”, que leva em consideração os diversos níveis de pressão sonora na jornada diária de trabalho.

Seria de muito bom alvitre, pois, que tais observações fossem levadas em consideração pelo INSS, o que, seguramente, implicaria uma redução significativa de demandas.

**CONCLUSÃO:** Pelo exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.**

Brasília-DF, 28 de novembro de 2014

**Geraldo Almir Arruda**  
**Relator**



**Ministério da Previdência Social  
Conselho de Recursos da Previdência Social  
Conselho Pleno**

## **Decisório**

### **Resolução nº 25 /2014**

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, em **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, de acordo com o voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Ana Cristina Evangelista, Lívia Valéria Lino Gomes, André Rodrigues Veras, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Maria Cecília de Araújo, Rafael Schmidt Waldrich, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Edilânia Vieira da Costa, Lívia Maria Rodrigues Nazareth, Ionária Fernandes da Silva, Nádia de Castro Amaral Franco Waller, Maria Cecília Martins Lafetá e Ana Paula Fernandes.

Brasília – DF, 28 de novembro de 2014.

**Geraldo Almir Arruda  
Relator**

**Carlos Alexandre de Castro Mendonça  
Presidente**